



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Referência: Processo nº 202117645002282

Interessado(a): @nome\_interessado@

1. Versam os autos, sobre procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Pública, do tipo Menor Preço, regime de execução empreitada por preço unitário**, que tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia para Obras de Restauração da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Jaraguá - GO**
2. Tendo em vista a Concorrência Pública realizada no dia **27/12/2023**, às 09:00, tipo menor preço, regime de execução preço unitário, critério de julgamento menor preço global, informamos que, após realizada a sessão pública, a empresa Archaivos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda, CNPJ nº 01.746.007/0001-10 foi INABILITADA, por descumprir os itens 5.7, 5.13, bem como por não apresentar o CAT.
3. Verifica-se que a análise da Habilitação que resultou na inabilitação da referida empresa encontra-se no evento SEI 55185094. O Aviso de Julgamento de Habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás e Jornal de Grande Circulação no dia **29/12/2023**, para que assim, fosse aberto o prazo do período recursal.
4. Conseqüentemente, a empresa Archaivos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda interpôs Recurso no dia **08/01/2024**, e a empresa Marsou Engenharia, CNPJ: 01.278.335/0001-39, encaminhando suas contrarrazões recursais no dia **18/01/2024**.
5. Tendo em vista o princípio da autotutela da administração pública, que estabelece que a Administração Pública tem o

poder-dever de rever sempre os seus atos eivados de possíveis vícios, assim em prol do interesse público, esclarecemos a Decisão nº 01/2024 (56141800).

## **6. DAS RAZÕES RECURSAIS**

**6.1** Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico <https://www.cultura.go.gov.br/component/content/article/184-licitacao-e-contratos/3607-concorr%C3%A9ncia-2023>, e ainda, no processo administrativo SEI 202317645002523.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que:

**6.2** Que seja reconhecida a autenticidade do Atestado de Execução de Serviços referente a obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja de Nossa Senhora do Rosário de Luziânia/GO;

**6.3** Que o Atestado de Execução de Serviços referente a obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja de Nossa Senhora do Rosário atende perfeitamente ao Edital em seu item 5.5.3, uma vez que este não cita a necessidade de apresentação de CAT para a comprovação de capacitação técnica-operacional;

**6.4** Cumpriu com o item 5.7 do Edital, pois: " é uma transcrição do § 6º, art. 30, da Lei 8.666, porém a lei é genérica e o edital não indicou quais seriam esses "canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação";

**6.5** Que a Empresa Marsou Engenharia descumpriu o item 5.3.2.1 do edital, já que "a exigência de apresentação da Certidão Simplificada para TODAS as licitantes que apresentarem alteração contratual, independentemente de serem empresas de pequeno porte ou não".

**6.6** Ao final, requer a reconsideração da decisão,

declarando-a habilitada e inabilitando a Empresa Marsou Engenharia Ltda.

## **7. DAS CONTRARRAZÕES**

**7.1** Em contrarrazões, a Recorrida pondera que:

**7.1.1** A recorrente alega que o edital é genérico e não especificou quais seriam esses “canteiros”, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, o que não condiz com a realidade, trazendo de forma bem clara que essa relação explícita deveria constar as máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, não cabendo a recorrente julgar se isso teria ou não alguma valia.

**7.1.2** O edital de licitações possui força de lei, devendo ser rigorosamente seguido pelas empresas licitantes.

**7.1.3** Ademais, diferente do alegado pela recorrente, a nova Lei de licitações nº 14.133/21, em seu artigo 12, inciso IV, diz:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

**7.1.4** No entanto a recorrente se quer apresentou os documentos originais para que a Administração fizesse a conferência. Sendo eles:

1- Atestado Técnico da Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja Nossa Senhora do Rosário;

2- Atestado Técnico da Restauração Artística dos Bens Móveis e Integrados da Igreja do Bonfim e Passo do Encontro a Rua Direita, em Pirenópolis-GO.

**7.1.5** A recorrente ainda descumpriu com o edital

quando deixou de apresentar a certidão de acervo técnico em relação ao Atestado Técnico da obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja Nossa Senhora do Rosário.

**7.1.6** Ademais, em relação a comprovação de capacidade técnica operacional (item 5.5.3), o atestado técnico apresentado pela recorrente não atende ao item 5.5.3.1, conforme segue:

Atestado técnico da Restauração da Igreja Nossa Senhora do Carmo, em CARMO-TO: Não foram apresentados serviços de restauração de altar mor com quantidade mínima de 42,82 m<sup>2</sup> e pisos de madeira com área mínima de 82,80 m<sup>2</sup>, conforme item 5.5.3.1.

**7.1.7** Sobre a comprovação de capacidade técnico profissional, através de Certidões de Acervo Técnico - CAT com atestado técnico que comprove a execução de serviços com características semelhantes, vale frisar que:

Foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico com atestado técnico da Restauração da Igreja Nossa Senhora do Carmo, em CARMO-TO mas não foram comprovados serviços de restauração de Altar mor e pisos de madeira conforme item 5.5.3.1.

**7.1.8** De acordo com o item 5.3.2, é de responsabilidade das Microempresas e Empresas de pequeno porte apresentação da certidão simplificada, o que não é o caso da recorrida.

**7.1.9** A recorrida ainda apresentou a Certidão CADFOR, Cadastro Unificado de Fornecedores emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Goiás. Portanto é descabido e infundado o pedido de inabilitação da recorrida.

**7.1.10** Por derradeiro, a recorrida pede o indeferimento integral dos pedidos da Recorrente.

## 8. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.7 DO EDITAL

**8.1** De acordo com o Edital, o licitante deverá apresentar uma relação explícita das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, à luz do 5.7 do Edital. Veja-se a letra do edital:

"5.7 A proponente deverá atender às exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada às exigências de propriedade e de localização prévia (§ 6º, art. 30, Lei nº 8.666/1993)."

**8.1.1** Entretanto, a Recorrente não apresentou a relação explícita, mas declarou de forma genérica a disponibilidade de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado e, ainda, comprometendo-se a colocar a disposição todo pessoal de apoio, encarregado dos serviços auxiliares (..). Vejamos as declarações:

CARTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, "**Que está de acordo e acata todas as condições previstas neste Edital, bem como às constantes do Termo de Sujeição do Edital, conforme Anexo IV.**"

DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO OAS TERMOS DO EDITAL, "**01 - Aceita as**

**condições do presente Edital, das disposições técnicas, da minuta contratual, bem como de sujeição às condições fixadas pela**

**CONTRATANTE: 02 - Está ciente das condições da Licitação, que responderá pela veracidade das informações constantes da documentação e proposta que apresentar, e que fornecerá quaisquer informações e documentações complementares solicitadas pela Comissão de Licitação; 04 - Executará a(s) obra(s) de acordo com os projetos e as especificações fornecidas pela CONTRATANTE às quais alocará todos os equipamentos, pessoal técnico especializado e materiais necessários, e que tomará todas as medidas para assegurar um**

**controle adequado da qualidade e prevenir e mitigar o impacto sobre o meio ambiente, sobre os usuários e moradores vizinhos; 06 - Se compromete a dispor, para emprego imediato, dos equipamentos necessários e relacionados no(s) projeto(s), e que os mesmos encontram-se em condições adequadas de utilização; 07 - A qualquer momento e por necessidade da(s) obra(s) fará a alocação de qualquer tipo de equipamento compatível com a natureza dos serviços a serem executados por solicitação da Contratante sem ônus de mobilização para esta, ainda que não previsto, em prazo compatível com a necessidade que motivou a solicitação:"(...)**

**8.1.2.** Em sede Recursal, a Recorrente alega que:

O item 5.7 é uma transcrição do § 6º,

art. 30, da Lei 8.666, "porém a lei é genérica e o edital não indicou quais seriam esses "canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação", deixando aberto à interpretação." Nosso entendimento foi que a relação explícita essencial para o órgão seria apenas para o pessoal técnico especializado, já que não seria de nenhuma valia para o órgão saber quantas furadeiras ou betoneiras a empresa tem. (grifo nosso)(...)

Levando em consideração os argumentos indicados acima e que a nova Lei de Licitações (lei 14.133/21) não indica a necessidade de apresentação de relação explícita para os itens indicados, a empresa Archaos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda. atende a todas as exigências do edital, mas para fins de confirmação, não havendo prejuízo a nenhuma das partes, encaminhamos a relação de canteiro, máquinas e

**8.2.** Segundo o parecer técnico da área técnica requisitante, embora a Recorrente não tenha apresentado explicitamente a relação de materiais referente ao item mencionado no edital, ela dispõe de um amplo Acervo Técnico, conforme evidenciado pelo Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico ., senão vejamos:

"Considerando a documentação apresentada na Sessão Pública, a equipe técnica tem a informar que o Atestado de Execução de Serviços apresentado pela Recorrente, ainda que não tenha sido entregue conforme o solicitado no item 5.13 do Edital, atende a todos os itens de Capacitação Técnico-Operacional e Capacitação Técnico-Profissional, respectivamente itens 5.5.3 e 5.6 da CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 - SECULT."

"Considerando o formalismo moderado, temos a informar que a Recorrente apresenta, **implicitamente que tem capacidade técnica e logística para cumprir os pré-requisitos de canteiro de obras, solicitados no item 5.7 do edital.** Tanto pelas entregas efetivas das obras que podem ser aferidas através dos Atestados e Certidões, como pela apresentação de seu Balanço Patrimonial, a empresa demonstra a exequibilidade das obras de restauro."

**8.3** Considerando que o referido documento é um ato meramente declaratório, uma vez que a Recorrente apresentou o documento e declarou a disponibilidade dos itens, e a área técnica informa que a recorrente possui capacidade técnica e logística, a qual pode ser aferida pelo Acervo Técnico, não seria razoável a manutenção de sua inabilitação. Sendo assim, em prol do formalismo moderado c/c com os princípios da proposta mais vantajosa, isonomia e competitividade, esta comissão

reconsidera a decisão de inabilitação, tornando-a habilitada.

## **9. DA AUTENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS (Item 5.13 do Edital)**

**9.1** De acordo com o Instrumento Convocatório, em sua literalidade, existem duas formas para que os licitantes autenticuem suas documentações: por meio de autenticação em cartório ou mediante autenticação realizada pelos servidores da Comissão Permanente de Licitação. *In litteris*:

Os documentos relativos à Habilitação (Envelope nº 1) e às Propostas (Envelope nº 2) serão apresentados em envelopes separados, em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor que compõe a Comissão Permanente de Licitação. Somente serão atendidos pedidos de autenticação de documentos pelos servidores da Comissão Permanente de Licitação, em até 02 (dois) dias úteis, antes da data marcada para abertura da licitação, de segunda-feira à sexta-feira, das 8h às 12h e das 14h às 18h.

**9.2** Entretanto, a Recorrente deixou de autenticar os seguintes documentos: Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, que poderia ter sido feito por meio de registro em cartório ou pelos servidores da Comissão Permanente de Licitação, conforme preconizado no edital.

**9.3** Ato contínuo, com fulcro no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, a título de diligência saneadora, a Comissão Permanente de Licitação solicitou subsídios ao IPHAN e ao CREA com o objetivo de verificar a autenticidade dos documentos em relação aos originais, conforme diligências de evento SEI (56012532, 56012534, 56012544, 56024176, e a resposta foi:

**CREA/GO:**

Prezados(as) senhores(as), bom dia.  
Os documentos apresentados

tratam-se unicamente dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ao interessado e, portanto a responsabilidade pela veracidade e exatidão dessas informações cabe ao mesmo.

**A única informação que podemos validar, a partir do banco de dados deste conselho, é que ambos os atestados foram apresentados para emissões de Certidões de Acervo Técnico em nome dos responsáveis técnicos citados e, as informações constantes nestes conferem com as versões que foram registrados e vinculados às certidões emitidas por este regional.**

Todavia, reforçamos que estes documentos não representam em sua totalidade uma CAT emitida pelo CREA, pois não estão acompanhados da certidão emitida, selada e assinada pelo órgão, onde consta os dados da obra/serviço, dos responsáveis técnicos e da empresa contratada, conforme registros das ARTs. Além disso, a versão do atestado do contrato 20/2010 não possui carimbo ou selo de autenticidade do CREA-GO que o vincule à CAT emitida.

Estamos a disposição para dirimir outras dúvidas.

Atenciosamente,

Área de Acervo Técnico  
Departamento de Registro.

### **Destacamos**

#### **IPHAN/GO:**

O Coordenador Técnico Substituto do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Goiás , no

uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando as cópias dos seguintes documentos emitidos por este institutos e enviados pela Secretária de Cultura do Estado de Goiás - SECULT:

1. Atestado de Capacidade Técnica dos Serviços de Restauração da Igreja Nossa Senhora do Carmo, em Monte do Carmo/TO, Processo nº 01516.000055/2024-58, Contrato 16/06 (5043900).

2. Atestado de Capacidade Técnica da Restauração da Restauração Artística dos Bens Moveis e Integrados e Passo do Encontro na Rua Direita, imóveis tombados a nível federal em Pirenópolis/GO, Processo nº 01516.001231/2010-73, Contrato 26/2010 (5043903).

3. Atestado de Capacidade Técnica dos Serviços de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja Nossa Senhora do Rosário, Luziânia/GO, Processo nº 01516.001232/2010-18, Contrato 20/2010 (5043909). Declara que são cópias fidedignas dos originais, após a conferência com os nossos arquivos físicos. João Mariano Valadares Neto Coordenador Técnico substituto do Iphan em Goiás.

**Declara que são cópias fidedignas dos originais**, após a conferência com os nossos arquivos físicos.

Coordenação Técnica do IPHAN-GO

**Destacamos.**

**9.4** E ainda, esta Comissão realizou consulta de autenticidade no site do CREA/TO, sendo esta frutífera, conforme eventos no SEI 56012532.

**9.5** Não seria razoável a manutenção da inabilitação da Recorrente, uma vez que o IPHAN e CREA confirmam o registro e autenticidade dos documentos, atendendo, assim, a finalidade do item 5.13 do edital, que é a certeza de um documento autêntico e fidedigno ao original.

**9.6** Portanto, reconsideramos a decisão de inabilitação, tornando-a habilitada em prol do Formalismo Moderado, considerando ainda a possibilidade do ato ser sanável através de **DILIGENCIAS SANEADORAS**, com fulcro no art. 43,§3 da Lei Federal nº 8.666/93.

## **10. DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**10.1** Aduz a Recorrente que descumpriu com o edital quando deixou de apresentar a certidão Simplificada/JUCEG.

**10.2** Entretanto, não assiste razão, pois a Recorrida (MARSOU) não encontra-se enquadrada no tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Além disso, verifica-se ainda que o próprio CADFOR corrobora com as informações. Sendo assim, mantemos a empresa Habilitada.

## **11 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**11.1** A Recorrente aduz que, o Atestado de Execução de Serviços referente a obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja de Nossa Senhora do Rosário atende perfeitamente ao Edital em seu item 5.5.3, uma vez que este não cita a necessidade de apresentação de CAT para a comprovação de capacitação técnica-operacional;

**11.2** Enquanto a Recorrida contradiz as alegações da Recorrente no sentido de que descumpriu o edital ao deixar de apresentar a certidão de acervo técnico em relação ao Atestado Técnico da obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja Nossa Senhora do Rosário, também alega, em síntese, que houve o

descumprimento da capacidade técnica-operacional, especialmente quanto aos itens de parcelas de maior relevância técnica.

### 11.3 Pois bem.

**11.3.1** Posteriormente ao encaminhamento das razões recursais e contrarrazões recursais, informamos que o processo foi encaminhado para o setor de engenharia para presta subsídios técnicos quanto a matéria invocada no recurso, e o mesmo constatou-se que a Recorrente atendeu satisfatoriamente à capacidade técnica-operacional, como evidenciado no trecho do Parecer Técnico do Setor de Engenharia. Veja-se:

A Recorrente atendeu ainda o requerido no item 5.5.3, apresentando Atestados de Capacidade Técnica que comprovaram a **execução prévia de obras em Bens Tombados que possuem características semelhantes à do presente OBJETO**. Além disso, a empresa atingiu ao quantitativo necessário em todos os itens de maior relevância, onde a licitante deveria comprovar, através de Atestado de Capacidade Técnica, a execução de, percentual mínimo, conforme o apresentado na tabela abaixo. Neste caso, tanto a Recorrente como a Recorrida atenderam a tais requisitos, conforme o exposto em tabela a seguir:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	Profissional/ Operacional	
	RECORRENTE - ARCHAIOS ENGENHARIA (55185436)	RECORRIDA - MARSOU ENGENHARIA (55185127)
Registro CREA e/ou CAU	Atende	Atende
Certificado de Acervo Técnico (CAT) na área de restauro de patrimônio	Atende (p. 52)	Atende (p. 49)

histórico e/ou em edifícios institucionais		
Parcelas de maior relevância - PISOS DE MADEIRA	<b><u>Atende (p. 54)</u></b>	<b><u>Atende (p. 54, 69 e 83)</u></b>
Parcelas de maior relevância - COBERTURA - REMOÇÃO DE TELHAS	<b><u>Atende (p. 54)</u></b>	<b><u>Atende (p. 69)</u></b>
Parcelas de maior relevância - RESTAURAÇÃO DE ALTAR MOR	<b><u>Atende (p. 54 e 55)</u></b>	<b><u>Atende (p. 56)</u></b>

No entanto, apesar de atender à qualificação técnica de todos os itens satisfatoriamente, a Recorrente não encaminhou documentos autenticados à CPL e por isso restou inabilitada. Sugerimos a reanálise da decisão, com base na Declaração enviada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (56024176, 56012544) e pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (56012532, 56012534), em janeiro de 2024, manifestando que as cópias dos Atestados de Capacidade Técnica dos serviços executados pela Recorrente são cópias fidedignas dos originais, após a conferência em seus arquivos físicos, conforme o apresentado nos anexos SEI 56074600, 56074583 e 56074587.

Da falta de Certidão de Acervo Técnico: Considerando o supramencionado e o apresentado como documento de habilitação da Recorrente, observou-se que a documentação de habilitação apresentada nas páginas 52 a 62, atenderam de maneira satisfatória aos requisitos para qualificação técnica, carecendo igualmente da autenticação cartorial para

possibilitar a validade do documento, a fim de que este esteja de acordo com o presente certame.

**11.3.2** Importante salientar que a análise da documentação de capacidade técnica operacional foi realizada pelo setor técnico requisitante, não competindo a esta Comissão avaliar questões de ordem técnica do setor de engenharia.

**11.3.3** Diante da análise técnica requisitante, verifica-se que a Recorrente atendeu satisfatoriamente a Qualificação Técnica. Sendo assim, reconsideramos a decisão de inabilitação, tornando-a Habilitada.

## **12. CONCLUSÃO**

**12.1** Diante do exposto e com respaldo técnico, revisamos nossa decisão, acatamos o recurso com base nos procedimentos adotados pelos órgãos do estado de Goiás em prol do formalismo moderado. Conhecemos o recurso interposto por ser tempestivo.

**12.2** No mérito, em razão das argumentações retro mencionadas, concedemos-lhe provimento. Sendo assim, reconsideramos e retificamos o Julgamento na Ata que declarou inabilitada a empresa Archaios Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda, tornando-a habilitada, e mantemos a habilitação da empresa Marsou Engenharia Ltda.

**12.3** Fica estabelecido a data de **30 de janeiro do corrente ano, às 10hs.** para a abertura dos envelopes de propostas de preços.

**12.4** Comunique-se aos interessados e dê publicidade conforme a lei, para que sejam tomadas as providências subsequentes.

Adnilson Ribeiro da Silva

## Presidente - CPL

Reuel Hércules Calixto Freire  
**Membro - CPL**

Dyamer Januário Gonçalves  
**Membro - CPL**



Documento assinado eletronicamente por **ADNILSON RIBEIRO DA SILVA, Presidente**, em 29/01/2024, às 18:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **REUEL HERCULES CALIXTO FREIRE, Membro**, em 29/01/2024, às 18:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DYAMER JANUARIO GONCALVES, Técnico em Gestão Pública**, em 29/01/2024, às 18:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56213758** e o código CRC **22731415**.

CPL  
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 2, PRÉDIO DO  
CENTRO CULTURAL MARIETA TELLES MACHADO - Bairro  
CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74003-101 - (62)3201-4623.



Referência: Processo  
nº 202317645002523



SEI 56213758